Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2123/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3970/2016
PROTOCOLO	: 1674728
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLAVIO ADREANO GOMES
INTERESSADO	: ADEIR FREITAS FERREIRA - ME
VALOR	: R$ 78.502,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO E HABILITAÇÃO JURÍDICA – PARECER JURÍDICO – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são irregulares diante da ausência de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2011, em virtude da falta de documentos necessários para habilitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2011, pela falta de documentação do transporte escolar; da formalização do 1º termo aditivo, pela falta de parecer jurídico, do contrato celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Adeir Freitas Ferreira – me, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 9/2011e da formalização do Contrato Administrativo nº. 40/2011, assim como do Termo Aditivo, firmado entre o Município de Bandeirantes e a Adeir Freitas Ferreira – ME, cujo objeto é a contratação de veículos para o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental, médio e infantil, residentes na zona rural do Município de Bandeirantes, nas linhas ou rotas não atendidas pelos veículos de propriedade do município, num total de 2 (duas) linhas, identificadas pelos números: 24 e 25, que totalizam um percurso aproximado de 245 KM (duzentos e quarenta e cinco)/dia, no período de 16 de Junho a 21 de dezembro do corrente ano letivo, conforme o calendário escolar observado as especificações de trajetos, quilometragem e demais condições a seguir especificados: LINHA 24, com 85 quilômetros, será realizado pelo veículo Micro-Ônibus, com capacidade para 16 (Dezesseis) passageiros ao preço de R$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos). LINHA 25: com 160 quilômetros, será realizado pelo veículo Kombi, com capacidade para 9 (Nove) passageiros ao preço de R$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos) o quilômetro rodado, no valor de R$ 78.502,50 (setenta e oito mil quinhentos e dois reais e cinquenta centavos).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade destas, em virtude da ausência de diversos documentos obrigatórios, consoante análise ANA - 2ICE –15470/2016 (f. 197/205).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 216/218, com o adendo de imposição de multa ao ordenador de despesas.

Intimado sobre as impropriedades, o responsável foi revel nos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise recai sobre o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 9/2011 e a formalização do instrumento contratual e seu Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação a primeira fase, a Unidade Técnica destacou que não houve correlata caracterização do objeto, assim como não foi apresentado dotação orçamentaria para fazer jus a despesa.

No edital, constatou-se ausência do Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (item 5.3.c), o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (item 5.5.1) e a comprovação de que a empresa possui um veículo reserva (item 5.5.1.b). Também não foram encaminhados o alvará para explorar o serviço de transporte escolar emitido pela Prefeitura, a planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável, bem como calendário escolar.

Com base nesses dados, a Unidade Técnica atestou a ilegalidade e irregularidade de todas as fases, pelos seguintes motivos:

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2011 realizado pelo Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pela falta de documentos necessários para habilitação e documentos próprios do transporte escolar, conforme itens 2.7 e 2.11 desta análise. b) irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2011 celebrado entre o Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001- 42) e a empresa Adeir Freitas Ferreira - me (CNPJ nº 05.413.754/0001-97), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pela falta de documentação do transporte escolar, conforme item 3.6 desta análise. c) irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 40/2011 celebrado entre o Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42) e a empresa Adeir Freitas Ferreira - me (CNPJ nº 05.413.754/0001-97), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, pela falta de parecer jurídico, conforme item 5.2 desta análise."

Na mesma senda, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 216/218, in verbis:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, pela ausência da pesquisa de mercado e habilitação jurídica, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, incisos I, "a", e 121, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; infringência aos arts. 28 a 32 da Lei Federal nº 8.666/93; inciso XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 2.380/2013; II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina todas as fases subsequentes e publicação do extrato do contrato fora do prazo, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência do § 2º do art. 49 e § único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93; III – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina todas as fases subsequentes e ausência do parecer jurídico, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao § 2º, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93; IV - multa ao Jurisdicionado, Sr. Flavio Adreano Gomes, inscrito no CPF nº 694.337.201-72, pela ausência da pesquisa de mercado, habilitação jurídica e do parecer jurídico do 1º termo aditivo, infringência ao Capítulo III, Seção I, 1.1.1. B.1, 2; e 1.2.2. B, 2, da Instrução Normativa nº 35/2011; e ao Acórdão 2.380/2013 do TCU; inciso XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02; § 2º do art. 49, § único do art. 61, arts. 28 a 32, e § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93; V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

Pois bem, comungo com as manifestações acima, tendo em vista que a ausência de diversos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal maculam o procedimento licitatório e a formalização do contrato em apreço, em especial . infringência aos arts. 28 a 32 da Lei Federal nº 8.666/93; inciso XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2011 realizado pelo Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso

IV do art. 121 do Regimento Interno, em virtude da falta de documentos necessários para habilitação e documentos próprios do transporte escolar (arts. 28 a 32 da Lei Federal nº 8.666/93; inciso XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02).

2 - Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2011 celebrado entre o Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42) e a empresa Adeir Freitas Ferreira - me (CNPJ nº 05.413.754/0001-97), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pela falta de documentação do transporte escolar;

3- pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 40/2011 celebrado entre o Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42) e a empresa Adeir Freitas Ferreira - me (CNPJ nº 05.413.754/0001-97), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, pela falta de parecer jurídico;

4-pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor FLÁVIO ADREANO GOMES, CPF/MF nº 694.337.201-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios e indispensáveis à análise do feito, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5– pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

7 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização de contrato e de termo aditivo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro - Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Osmar Domingues Jeronymo) e Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP/DSSM